



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Miraguai

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.077, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

RATIFICA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MIRAGUAI, DECLARADO PELO DECRETO MUNICIPAL N. 1.966/2020, E REITERADO E PRORROGADO PELOS DECRETOS MUNICIPAIS NºS 1.968/2020, 1.971/2020, E 2067.2021. DISPÕE SOBRE A COGESTÃO MUNICIPAL, DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO E ESTABELECE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE MIRAGUAI/RS, ENQUANTO PERDURAR A CLASSIFICAÇÃO DA REGIÃO 15 E 20 COM BANDEIRA FINAL PRETA, CONFORME DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020. DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E INSTITUI CANAL DE DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRAGUAI, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO que, a teor do Decreto Estadual n. 55.766, de 22 de fevereiro de 2021, o Município de Miraguai/RS, está situado em região classificada com **bandeira final PRETA**, pela sistemática do Distanciamento Social Controlado;

CONSIDERANDO a competência legislativa supletiva do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Constituição República, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar concedida liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341-DF;

CONSIDERANDO a competência legislativa municipal para disciplinar o horário de funcionamento do comércio, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal pela Súmula Vinculante nº 38;

CONSIDERANDO que Decreto Estadual nº 55.435, de 11 de agosto de 2020, alterou o Decreto Estadual nº 55.240/2020, que instituiu o Distanciamento Social Controlado, especificamente no art. 21, possibilitou



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Miraguai

aos Municípios, implementar a cogestão da sistemática de enfrentamento e contenção da infecção humana por COVID-19, no território do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a Região R 15 e 20, que o Município está inserido no Sistema de Distanciamento Controlado possui Plano Estratégico de Cogestão;

CONSIDERANDO a necessidade de adequações das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, tanto para continuidade das ações de prevenção, controle e contenção da propagação do vírus, quanto para manter condições básicas de subsistência da econômica local e que pelo Sistema de Cogestão o Município pode adotar protocolos da Bandeira antecedente a que estiver inserido;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerado uma das principais estratégias de proteção e prevenção para a transmissão humana de COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica ratificado o estado de calamidade pública, no âmbito do território do Município de Miraguai, declarado pelo Decreto Municipal n. 1.966/2020, e reiterado e prorrogado pelos decretos municipais nºs 1.968/2020, 1.971/2020, e 2067.2021 em face da Pandemia causada pela Covid-19.

Art. 2º Fica adotado no Município de Miraguai/RS, para o período de 23-02-2021 a 01-03-2021, para todas as atividades e setores, públicos e privados, excepcionando regramento específicos que sejam estabelecidos por Decreto Municipal, os protocolos do Sistema de Distanciamento Controlado, previstos na Bandeira VERMELHA, visando o enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Ficam adotadas em todo o território do Município de Miraguai as medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) instituídas pelo Decreto Estadual nº 55.764./2021, alterado pelo Decreto Estadual n. 55.769, de 22 de fevereiro de 2021, devendo, em caráter extraordinário, no período compreendido entre o dia 23 de fevereiro de 2021 das 20h e às 5h do dia 01 de março de 2021, inclusive, serem cumpridas as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;

II - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, e;

III - vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvados os supermercados, que poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Miraguai

§ 1º **Consideram-se estabelecimentos**, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º **Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:**

I - farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas; e

VIII - hotéis e similares.

IX - órgãos públicos prestadores de serviços essenciais;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais.

§ 3º Fica suspensa, no período de 23/02/2021 a 01/03/2021, inclusive, a eficácia das normas municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 4º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Fica determinado a Equipe de Fiscalização Municipal, pela fiscalização das medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) a fiscalização acerca dos protocolos quanto ao modo de funcionamento e operação estabelecidos por setor, para a Bandeira Final Vermelha, exigindo o cumprimento das proibições e das determinações, e aplicando as penalidades cabíveis aos casos de descumprimento.

Art. 6º Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º O descumprimento dos protocolos do Sistema de Distanciamento Controlado, previstos na Bandeira Final Vermelha, visando o enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Miraguai

Coronavírus (COVID-19), além das eventuais punições de natureza penal e civil, implicará na aplicação das penalidade administrativas e multas estabelecidas no art. 4º do Decreto Municipal n. 1.983, de 20 de maio de 2020.

Art. 8º Fica instituído o **canal de denúncias**, através do telefone n. (55) 99946-8265, pelo qual o cidadão poderá acionar a Equipe Fiscalização para solicitar informações e ou realizar denúncias.

Art. 9º Revoga o Decreto Municipal nº 2.075/2021 de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAGUAI-RS, AOS 23 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

VALDELIRIO PRETTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se.
Em 23 de fevereiro de 2021.